

PROJETO DE LEI N.º 1.907-A, DE 2011
(Do Sr. Andre Moura)

Assegura o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo mensal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2997/11, 3257/15 e 4026/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.907, de 2011, do Deputado Andre Moura, “assegura o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo mensal”. Estão apensadas a esse PL três outras proposições.

O Projeto de Lei nº 2.997, de 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, “dispõe sobre a doação de óculos e aparelhos auditivos aos alunos carentes matriculados na rede pública”. Já o Projeto de Lei nº 4.026, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir direitos das crianças e adolescentes portadores de deficiência auditiva, o recebimento de aparelhos auditivos”. Por fim, o Projeto de Lei nº 3.257, de 2015, do Deputado Aureo, “torna obrigatório o fornecimento de óculos ao portador de deficiência visual carente, pelo Sistema Único de Saúde – SUS”.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para julgamento da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Na CSSF, após aberto prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos PLs.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a competência de apreciar o mérito do Projeto de Lei (PL) nº 1.907, de 2011, e de seus apensados, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

De acordo com o disposto no Caderno Temático do Programa Saúde na Escola denominado Saúde Ocular¹, “estima-se que cerca de 20% de crianças em idade escolar apresentem dificuldades visuais não corrigidas, e que em cada mil educandos do ensino fundamental, cem são portadores de erros de refração,

¹ http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/caderno_saude_ocular.pdf

necessitando de óculos para a correção de hipermetropia, miopia e astigmatismo”. O documento Diretrizes da Atenção à Saúde Ocular na Infância², do Ministério da Saúde, acrescenta que “os erros de refração são identificados como problema de saúde pública em crianças, sendo a principal causa de deficiência visual em escolares”.

Algumas crianças e adolescentes ainda enfrentam outra dificuldade para o bom desempenho escolar: a dificuldade de ouvir. Em consonância com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quase 1 milhão de crianças e adolescentes até 19 anos possuem deficiência auditiva³.

Para melhorar a qualidade de vida desses jovens, o Poder Público vem desenvolvendo importantes iniciativas.

No âmbito do Programa Saúde na Escola, os entes federativos participantes têm procurado promover a saúde auditiva e ocular e a identificação de educandos com possíveis sinais de alteração, mediante articulação dos educadores com as equipes de saúde (Portaria Interministerial nº 1.055, de 2017⁴).

Nos Serviços de Atenção à Saúde Auditiva, tem-se buscado o atendimento integral ao paciente, que compreende avaliação para diagnóstico, acompanhamento, reavaliação da perda auditiva, terapia fonoaudiológica, seleção, adaptação e fornecimento de aparelho de amplificação sonora individual (AASI) e reposição de molde auricular e de AASI (art. 32, §1º, da Portaria de Consolidação nº 3, de 2017⁵).

Ademais, entre os componentes fundamentais da Política Nacional de Atenção em Oftalmologia está o acesso a recursos ópticos, como os óculos, disponibilizados pelo SUS (Portaria de Consolidação nº 2, de 2017⁶).

Em conformidade com os dados de produção ambulatorial do DATASUS⁷, em 2018, aprovou-se a entrega de cerca de 156 mil aparelhos de amplificação sonora e 42 mil óculos para a correção de miopia, hipermetropia, astigmatismos, presbiopia e baixa visão.

Porém, temos de destacar que, em que pese à importância dessas políticas públicas, elas ainda são tratadas apenas no âmbito infralegal. Acreditamos, portanto, que elas devam ser fundamentadas em lei em sentido estrito, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que passem a ter caráter mais definitivo. Isso porque, quando uma política é oferecida por meio de lei, passa a ser considerada de Estado e, por isso, adquire perenidade, característica ausente nas políticas de governo, que podem ser modificadas a cada mudança de titularidade do Poder.

Ressalvamos, todavia, quanto ao mérito, que o uso do critério de corte de renda, proposto nos PLs, para restringir o grupo que será beneficiado pelo fornecimento de óculos e aparelhos auditivos é imperfeito, uma vez que o Sistema Único de Saúde tem, por imperativo constitucional (art. 196), a característica da universalidade. Portanto, ao se restringir o grupo de pessoas favorecido, está-se, na verdade, contrariando um princípio basilar do SUS.

O que se pode fazer, nesse caso, é priorizar o recebimento de óculos e aparelhos auditivos por crianças e adolescentes regularmente matriculados na escola e que se enquadram no critério de renda. Essa medida, em nossa opinião, configura a realização, na prática, do princípio da equidade, que estabelece que,

² http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_saude_ocular_infancia_prevencao_deficiencias_visuais.pdf

³ <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/promocao-da-saude/50328-sus-fornece-reabilitacao-e-protese-para-pessoas-com-deficiencia-auditiva>

⁴ http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/prt_1055_25_5_2017.pdf

⁵ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html

⁶ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html

⁷ <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defthtm.exe?sia/cnv/qauf.def>

para se alcançar a igualdade e a justiça, atendem-se indivíduos de acordo com as suas necessidades⁸. Salientamos que o que propomos é apenas um critério de priorização: o acesso a óculos e aparelhos auditivos continuará sendo universal.

Concluimos, portanto, que a ideia contida nos PLs em análise, que foi condensada e aprimorada no Substitutivo que ofereceremos ao final deste voto, de tratar da saúde visual e auditiva em lei ordinária, erigindo esse assunto ao “status” de política de Estado, é meritória e, assim, merece prosperar.

Deve ser garantido às crianças e aos adolescentes em idade escolar o direito de receber do Poder Público o tratamento devido para a eliminação dos empecilhos que os impedem de ter uma vida plena. Afinal, a Organização Mundial de Saúde estabelece que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a mera ausência de doença ou enfermidade”⁹.

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.907, de 2011, 2.997, de 2011, 4.026, de 2015, e 3.257, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.907, DE 2011

Apensados: PL nº 2.997/2011, PL nº 3.257/2015 e PL nº 4.026/2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do fornecimento gratuito de óculos e aparelhos auditivos pelo poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do fornecimento gratuito de óculos e aparelhos auditivos pelo poder público.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses e próteses, incluindo óculos e aparelhos auditivos, e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º

⁸ <https://pensesus.fiocruz.br/equidade>

⁹ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>

§4º Terão prioridade no recebimento de óculos e aparelhos auditivos, fornecidos nos termos do §2º, as crianças e os adolescentes matriculados na rede regular de ensino cuja família esteja inscrita no Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista os debates durante a deliberação na Comissão de Seguridade Social e Família, optamos por suprimir o critério de renda presente no §4º, do Art. 2º, do Substitutivo. Assim terão prioridade no recebimento de óculos e aparelhos auditivos as crianças e os adolescentes matriculados na rede pública de ensino.

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.907, de 2011, 2.997, de 2011, 4.026, de 2015, e 3.257, de 2015, nos termos do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.907, DE 2011

Apensados: PL nº 2.997/2011, PL nº 3.257/2015 e PL nº 4.026/2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do fornecimento gratuito de óculos e aparelhos auditivos pelo poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do fornecimento gratuito de óculos e aparelhos auditivos pelo poder público.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses e próteses, incluindo óculos e aparelhos auditivos, e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças

e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º

§4º Terão prioridade no recebimento de óculos e aparelhos auditivos, fornecidos nos termos do §2º, as crianças e os adolescentes matriculados na rede pública de ensino.”
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.907/2011, o PL 2997/2011, o PL 3257/2015, e o PL 4026/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flávia Arruda, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Daniel Trzeciak, Daniela do Waguinho, Pastor Gildenemyr, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Santini e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.907, DE 2011, PL Nº 2.997/2011, PL Nº 3.257/2015 E PL Nº 4.026/2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do fornecimento gratuito de óculos e aparelhos auditivos pelo poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do fornecimento gratuito de óculos e aparelhos auditivos pelo poder público.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses e próteses, incluindo óculos e aparelhos auditivos, e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º

§4º Terão prioridade no recebimento de óculos e aparelhos auditivos, fornecidos nos termos do §2º, as crianças e os adolescentes matriculados na rede pública de ensino.”
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO
Presidente